



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600830-24.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL008139, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB. REMANESCÊNCIA DE FALHA FORMAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. DOAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FEFC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), relativas às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017. E por maioria, vencidos a Relatora e o Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, decidiu o Tribunal pela não necessidade de devolução de recursos ao erário, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 24/10/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

**RELATÓRIO**

Cuida-se da prestação de contas de campanha do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB**, atinentes às eleições de 2018, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 1548863).

Devidamente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos e retificadora.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1606813), o órgão técnico opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1644963) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas.

O processo foi retirado de pauta, conforme certidão Id 1772413, para fins de cumprimento do que determinado no julgamento da PC nº 0600754-97.2018.

Após a juntada pela Secretaria Judiciária do acórdão solicitado e das informações da ACAGE pertinentes aos candidatos que receberam doações da agremiação durante o pleito de 2018, o Ministério Público Eleitoral emitiu novo parecer, também pela aprovação com ressalvas das contas, mas com a devolução de recursos ao Tesouro Nacional (Id 1950063).

A agremiação suscitou, através da petição Id nº 2295763, a inexistência de irregularidade das doações realizadas a candidatos ao pleito proporcional, já que havia coligação válida para os cargos de governador e senador. Argumentou, ainda, que o posicionamento pela irregularidade, caso acolhido, fosse aplicado apenas aos pleitos posteriores ao de 2018, por respeito ao princípio da segurança jurídica.

Em ulterior parecer (Id nº 2339313), a Procuradoria Eleitoral manteve sua manifestação pela irregularidade da doação, culminando na aprovação com ressalvas das contas, com devolução do valor doado à candidata Maria de Fátima Moreira Canuto no montante de R\$ 100.000,00.

É o relatório.

## **VOTO - VENCEDOR**

### **Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo**

Exmo. Desembargador Presidente e demais Pares, retorno os presentes autos a este Colegiado, a fim de manifestar meu entendimento quanto às contas do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, relativas às Eleições de 2018, depois do voto proferido pela relatora, Desa. Silvana Lessa Omena.

Após compulsar detidamente o caderno processual, a par da análise da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais brasileiros, principalmente desta Casa, adianto, com a devida venia, que meu entendimento acerca da matéria divergiu da tese levantada pela insigne Relatora. No mais, permito-me dispensar a apresentação de relatório, tendo em vista já constar nos autos de forma detalhada.

Cingindo-me ao ponto elencado como desconforme e que fundamentou o voto da eminente Relatora pela devolução de recursos, a falha remanescente quanto à prestação de contas do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB foi a seguinte: doações efetuadas no pleito de 2018 com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para candidatos de partidos não coligados ao pleito proporcional, em ofensa ao disposto no art. 19, § 1º da Res. TSE de n.º 23.553/2017.

A despeito da coerência de raciocínio da eminente Desembargadora Relatora, tenho que o caso posto em análise apresenta contornos semelhantes aos precedentes firmados por esta Casa, recentemente julgados<sup>1</sup>, no qual se apreciaram controvérsias similares. Em tais assentadas, que abordaram a questão em debate sob o prisma do donatário, defendi entendimento semelhante ao já proferido pela Des. Maria Valéria Lins Calheiros que se detalhará mais adiante.

No caso dos autos, tem-se que o partido prestador promoveu doação de recursos públicos a oito candidatos não filiados a partidos que compunham a coligação proporcional AVANÇA MAIS ALAGOAS 2. Desse grupo, quatro deles foram condenados a devolução de tais recursos; em três deles não se determinou tal devolução e em um deles – a PC de Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha – não houve manifestação desta Corte sobre a doação recebida em suposto descompasso com o dispositivo mencionado (art. 19, § 1º da Res. 23.553/2017).

Como as demais prestações de contas já tiveram a deliberação sobre a necessidade, ou não, de devolução de recursos apreciada, alguns, inclusive, com recurso pendente de julgamento pelo egrégio TSE, a eminente Relatora concluiu seu voto no sentido de que apenas a doação promovida em favor de Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha, no valor de R\$ 100.000,00, deve ser objeto de devolução aos cofres públicos pelo prestador.

Tem-se, portanto, o seguinte cenário: o grêmio doador (MDB), cujas contas ora se analisam, não se coligou nas eleições proporcionais ao PRTB (partido da sra. Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha), motivo pelo qual estaria impedido de promover repasse de recursos a candidatos e partidos estranhos aos integrantes da coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS 2, sob pena de afronta direta ao disposto no art. 19, § 1º da Res. 23.553/2017.

De fato, compulsando os autos verifico que a sra. Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha é filiada ao PRTB e que o referido grêmio não foi coligado ao partido doador na eleição proporcional. Essas razões foram encampadas pela eminente Relatora, que entendeu que a utilização dos recursos do FEFC, nos termos mencionados, representa seu desvirtuamento, por afronta ao que dispõe a Res. 23.553/2017, a qual estabelece diretrizes para a distribuição do aludido Fundo.

Eis o dispositivo que empresta contornos a presente controvérsia:

*Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).*

*§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução n.º 23.575/2018) (grifei)*

Como se infere da redação legal, ante a ausência de coligação na circunscrição, torna-se vedada a distribuição de recursos do FEFC para outros partidos ou seus candidatos. A despeito da redação de duvidosa técnica legislativa, a qual não permite ao intérprete concluir, inequivocamente, sobre seu conteúdo e alcance, o fato é que, em nosso pensar, o dispositivo apresenta ao menos duas interpretações possíveis, como se passa a demonstrar.

A primeira delas, foi alcançada pela eminente Relatora ao concluir que o dispositivo veda a doação feita pelo partido a candidato filiado a grêmio não integrante de coligação, independentemente de haver coligação entre tais sujeitos para outro cargo eletivo na disputa, como acontece no caso das coligações majoritárias e

proporcionais.

A segunda, a qual nos filiamos, é a de que a doação só seria vedada se não houvesse coligação de qualquer natureza na circunscrição do pleito – majoritária ou proporcional – a autorizar a doação. Em outras palavras, só estaríamos pisando em terreno jurídico proibido quando não houvesse nenhuma ligação política entre donatário e doador.

No caso dos autos, a despeito do fato de realmente não estarem coligados na eleição proporcional, verifica-se que o MDB compôs a coligação ao pleito majoritário com o PRTB, como se pode confirmar por simples consulta ao sítio eletrônico mantido pela Justiça Eleitoral<sup>2</sup>. É dizer, partido doador e partido donatário estavam efetivamente coligando esforços de forma conjunta em prol das candidaturas de seus filiados.

Em nosso pensar, a redação legal não restringe a licitude da doação à exigência de que os partidos integrem determinada coligação, seja majoritária ou proporcional. Em verdade, apenas indica que a doação é vedada quando não houver coligação na circunscrição do pleito. No ponto, parecem aplicáveis as velhas máximas jurídicas que estabelecem quanto as restrições impostas a direitos devem ser interpretadas, também, de forma restritiva e, ainda, àquela que assenta que tudo o que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido.

Assim, penso que a doação em questão, se não está amparada diretamente pelo texto legal, por ele também não está proibida de forma expressa, pelo que não devem os sujeitos do negócio jurídico – doador e donatário – ser penalizados, forte nos princípios da boa-fé e da legalidade, este insculpido no art. 5º, II<sup>3</sup>, da Constituição Federal.

Em reforço a tais argumentos, acrescente-se que o conceito de circunscrição, utilizado pelo legislador no dispositivo multicitado, autoriza ao intérprete concluir de forma semelhante ao que ora se defende. Explico. A redação legal assenta que “**inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição**, é vedada a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.” Ora, se não havendo candidatura em coligação veda-se a distribuição de recursos, a contrário senso, se existe coligação, a distribuição é permitida!

O conceito de circunscrição eleitoral é trazido pelo Código Eleitoral em seu art. 86<sup>4</sup> cujo texto estabelece que em se tratando de eleições estaduais a circunscrição é o Estado. Munido de tal conceito e interpretando o multicitado dispositivo, torna-se possível concluir que havendo a formação de coligação no âmbito estadual, lícita seria a distribuição de recursos aos partidos que dela fizessem parte, independentemente de tratar-se de majoritária ou proporcional, vez que, reitere-se, a Resolução não estabeleceu tal exigência. Recorre-se aqui, uma vez mais, ao aforismo jurídico, representado pela expressão *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo).

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha foi criado em 2017 e nas eleições de 2018 veio a ser utilizado pela primeira vez. A matéria, portanto, é nova e, nesse ponto, controversa. O Tribunal Superior Eleitoral ainda não teve oportunidade de consolidar a interpretação do dispositivo de modo a pacificar a questão.

Sob esse enfoque, destaca-se que da análise do inteiro teor do acórdão proferido no recente precedente sobre o tema (REspe nº 0601193-81/AP), o donatário, sr. Jose Tupinamba Pereira de Sousa, concorreu isoladamente pelo PSC, sendo que a doação foi oriunda de Órgão Partidário de nível nacional (PR - Nacional), não havendo, de fato, coligação com o donatário. Por outro lado, no caso dos autos a doação foi promovida por agremiação em nível regional à candidata pertencente a partido que integrou com ele coligação em âmbito estadual no pleito majoritário. É dizer, o PRTB compôs com o MDB a coligação Avança Mais Alagoas para o governo do Estado, pelo que nos parece acertado sustentar que houve coligação entre doador e donatária na circunscrição do pleito, fato que autorizaria a doação em debate.

Por tais razões, entendo que não houve irregularidade quanto à doação levada a efeito pelo MDB, conclusão essa que, como já mencionado, se assemelha aos recentes precedentes desta Casa, que analisaram tais doações sob a ótica dos donatários. Nesse sentido, válido rememorar as razões de decidir declinadas pela eminente

desa. Maria Valéria Lins Calheiros, que, a toda evidência, constitui o entendimento atual desta Casa sobre a matéria. Confira-se excerto do aludido precedente:

*Entendo pela inexistência de irregularidade na transferência de recursos do FEFC do MDB para o PODEMOS, pois os mesmos estavam coligados e fazendo parte do mesmo grupo político, não obstante nas eleições proporcionais tal coligação não tenha se operado para efeito de quociente eleitoral. Desse modo, à vista da interpretação literal dos dispositivos legais e normativos, impossível evoluir direto para o raciocínio de que há restrição para essa hipótese de coligação quando, na verdade, tal restrição não é imposta pela norma. (Prestação de contas Pje n.º 0600848-45.2018.6.02.0000. Rel. Designada: Desa. Maria Valéria Lins Calheiros. Data de publicação: 2.7.2019) (grifei)*

Trilho tal caminho, inclusive, tendo em divisa os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos do novo Código de Processo Civil, além do disposto no art. 926<sup>5</sup> do mesmo Estatuto Processual que estabelece como dever dos tribunais uniformizar sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente.

**Por fim, no que toca a impropriedade quanto ao descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha**, estabelecido pela legislação eleitoral, para as doações então citadas, acompanho a eminente Relatora no sentido de que tal inconsistência não resulta em dano ao erário e não possui potencial para macular a higidez da contabilidade, merecendo apenas a anotação de ressalva.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, relativas às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017, sem necessidade de devolução de recursos ao erário.

É como voto.

1PC n.º 0600848-45.2018.6.02.0000. Rel. Designada: Desa. Maria Valéria Lins Calheiros. Data de publicação: 2.7.2019 e PC n.º 0600754-97.2018.6.02.0000, de minha Relatoria, DJ 6.11.2019.

2[Http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/AL/20000621744](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/AL/20000621744).

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

4Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

5Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**DECLARAÇÃO DE VOTO** (Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

No caso em tela, a Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena, relatora do feito, apresentou o seguinte relatório:

(...) Cuida-se da prestação de contas de campanha do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB**, atinentes às eleições de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 1548863).

Devidamente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos e retificadora.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1606813), o órgão técnico opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1644963) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas.

O processo foi retirado de pauta, conforme certidão Id 1772413, para fins de cumprimento do que determinado no julgamento da PC nº 0600754-97.2018.

Após a juntada pela Secretaria Judiciária do acórdão solicitado e das informações da ACAGE pertinentes aos candidatos que receberam doações da agremiação durante o pleito de 2018, o Ministério Público Eleitoral emitiu novo parecer, também pela aprovação com ressalvas das contas, mas com a devolução de recursos ao Tesouro Nacional (Id 1950063).

A agremiação suscitou, através da petição Id nº 2295763, a inexistência de irregularidade das doações realizadas a candidatos ao pleito proporcional, já que havia coligação válida para os cargos de governador e senador. Argumentou, ainda, que o posicionamento pela irregularidade, caso acolhido, fosse aplicado apenas aos pleitos posteriores ao de 2018, por respeito ao princípio da segurança jurídica.

Em ulterior parecer (Id nº 2339313), a Procuradoria Eleitoral manteve sua manifestação pela irregularidade da doação, culminando na aprovação com ressalvas das contas, com devolução do valor doado à candidata Maria de Fátima Moreira Canuto no montante de R\$ 100.000,00. (...)

Sua Excelência votou no sentido de se aprovar as sobreditas com ressalvas, mas com a determinação de que o MDB/AL proceda à devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 100.000 (cem mil reais), decorrente da transferência indevida de recursos para candidato/a não coligado/a ao citado grêmio no pleito proporcional de 2018.

Contudo, o ilustre Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO, em seu voto-vista apresentado na Sessão Plenária de 23/24 de outubro de 2020, embora acompanhe o entendimento sufragado pela Relatora, diverge quanto à parte final do voto dela, ou seja, ele propõe que o MDB/AL seja dispensado de restituir tal valor ao Tesouro Nacional.

Analisando os aspectos fáticos e jurídicos da presente demanda, oferto declaração de voto por escrito, em face da relevância da matéria e das consequências que o julgado acarretará.

## **É o Relatório. Fundamento e decido.**

Na linha do voto proferido pela Relatora, penso que Sua Excelência fez a adequada interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, isto é, emerge a obrigatoriedade de prestador de contas ser instado a recolher ao Erário o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), por haver efetuado a transferência indevida dessa quantia a candidatos que concorreram na eleição proporcional de 2018 para partidos não coligados ao MDB/AL.

Ficou demonstrado que a então candidata a deputado estadual, Sra. MARIA DE FÁTIMA MOREIRA CANUTO ROCHA, recebeu aquela quantia do MDB/AL, nas eleições de 2018.

Ocorre que ela concorreu em 2018 por partido diverso, no caso, o PRTB. Este grêmio, por sua vez, não estava coligado com o MDB para o cargo de deputado estadual.

Assim, não poderia o MDB/AL efetuar essa operação de transferência de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme a norma de regência - Resolução TSE nº 23.553:

### **Seção II Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, **é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.**

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Como se observa, o grêmio partidário somente pode repassar, a título de doação, recursos públicos de campanha para candidato de partido diverso, se houver coligação entre os 02 (dois) grêmios, sob pena de cometimento de irregularidade grave, verdadeiro desvirtuamento das regras de financiamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não bastasse isso, a situação acima delineada configura, também, transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, porquanto não se pode permitir que um partido, em prejuízo aos seus partidos coligados, efetue doação/repasse de recursos públicos a outros candidatos, que pertençam a coligação diversa. Por oportuno, reproduzo o Art. 17 da Carta Magna de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas

eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, **devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária**.

Pontue-se que a quantia repassada irregularmente para a campanha da candidata em tela foi de elevado valor monetário. A irregularidade é, pois, de causar perplexidade, quebrando a isonomia da disputa.

No caso, nem se pode alegar a boa-fé do MDB/AL e nem da candidata beneficiária da doação irregular, já que aquele dispositivo legal é de clareza solar, que não gera a menor dúvida ao intérprete, ou seja, contém uma proibição de ordem cogente.

Ademais, a ninguém é dado descumprir a lei alegando desconhecê-la, como bem insculpido no Art. 3º Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1972):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Jamais, o/a candidato/a beneficiário/a deveria ter usado esses recursos públicos, uma vez que, a olhos vistos, são valores de fácil percepção.

A irregularidade é de quantia altíssima, insuscetível de modulação, sob pena de estímulo a atos desse jaez.

Por oportuno, cabe ressaltar que o TSE, em recente decisão monocrática da lavra do Min. ALEXANDRE DE MORAES (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0601040-75.2018.6.02.0000), decidiu caso de todo semelhante aos dos presentes, em processo oriundo do TRE/AL, conforme os excertos abaixo:

(...) O art. 19, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 enuncia que, “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

O Tribunal a quo apurou o “recebimento pelo requerente, que foi candidato a Deputado Estadual pelo PRTB, de doação de candidato a Deputado Federal do MDB, no valor de R\$ 100.000,00, e do Diretório Estadual do MDB, no valor de R\$ 70.000,00, sendo tais recursos oriundos do FEFC” (ID 11604938). Os partidos não integravam a mesma coligação nas eleições proporcionais (ID 11605838). Cito:

“Da análise da decisão combatida, percebe-se que inexistente qualquer vício lógico ou de compreensão, eis que o sentido do julgado é perfeitamente claro e acorde com seus fundamentos. No que diz respeito ao suscitado vício de omissão, de igual modo, também inexistente, visto que a decisão examinou e discorreu sobre o dispositivo do art. 19, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Inclusive, a despeito de ter ficado vencido na discussão, a Corte, por maioria, firmou a tese da exigência de os partidos doador (MDB) e donatário (PRTB) integrarem a mesma coligação proporcional para caracterizar a regularidade da doação de recursos oriundos do FEFC. Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se inapropriados haja vista inexistir qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão atacado”.  
(Destaquei)

Desse modo, é incompatível a conduta do candidato com o modelo democrático, na medida em que recebe verbas públicas de partido e candidato sabidamente não coligados naquela circunscrição, verbas estas que se prestam à propagação do ideário partidário para fins precípuos de consagração daquela unidade diretiva ou de seus respectivos coligados no processo eleitoral.

Na espécie, inclusive, observa-se composta a coligação do Recorrente aos partidos “PRTB / PPS / DC”, na qual não se inclui o MDB (dados extraídos do site do TSE). No Brasil, existia ampla liberdade quanto à formação de como os partidos podiam se coligar, inclusive, como no caso vertente, em que o partido compôs uma coligação partidária para as eleições majoritárias e outra para as eleições proporcionais, circunstância alterada para as eleições vindouras, com a implementação da Lei 13.877/2019.

Aqui, consoante bem lançado no parecer ministerial, “permitir que os candidatos, tendo recebido os recursos do FEFC, possam repassá-los a outros, de partido diverso e não coligado com o seu, seria abrir portas para uma estratégia de desvio dos limites estabelecidos pelo dispositivo legal para os recursos do Fundo” (ID 15540438).

Nesse contexto, a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR sinaliza que “a doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave [...]” Recurso Especial Eleitoral 060119381/AP (Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 12/12/2019).

Ou seja, se não é dado à agremiação o financiamento de candidaturas não coligadas, com menos razão a possibilidade discricionária de o candidato destinar ou receber recursos públicos de terceiros não integrantes da sua coligação partidária.

Logo, considerando-se o expressivo montante irregularmente recebido – R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), correspondente a 76,57% dos recursos recebidos em campanha (ID 11604888) –, é o caso de rejeição das contas.

Quanto aos mais, não prospera a alegada violação ao art. 83, § 3º, da Res.-TSE 23.553/2017, pois é o candidato que, ao fim e ao cabo, utiliza-se da verba pública de origem viciada, com o pagamento de despesas em benefício de sua candidatura. Nos termos do art. 17 da Lei 9.504/1997, “as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos”, de forma que ao partido político doador a r. irregularidade será devidamente examinada na via própria e dentro de seu espectro contábil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial de Breno Couto de Albuquerque Melo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial do Ministério Público Eleitoral para DESAPROVAR as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) nas Eleições 2018, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator .  
(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0601040-75.2018.6.02.0000)

Em virtude do exposto, pedindo vênha ao Des. Hermann de Almeida Melo, acompanho na integralidade o voto da Relatora, aprovando com ressalvas as contas da campanha de 2018 do MDB/AL e também determino que a referida agremiação partidária proceda à restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 100.000 (cem mil reais).

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
Des. Eleitoral - TRE/AL

## VOTO-VENCIDO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB**, no pleito de 2018.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a apresentação de retificadora e outros documentos, a CEC 2018 apontou que várias questões foram sanadas, mas que permaneceu apenas a falha de descumprimento de prazo para entrega de relatórios. Transcrevo o que detalhado no parecer:

4.1 Embora o Prestador tenha elucidado esclarecimentos acerca do item 1.1 do Relatório de Diligências (Id.1548863), permanece a impropriedade quando ao descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, para as doações então citadas (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Diante da falha apontada, a CEC 2018 opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Como se pode perceber, a inconsistência acima transcrita não resulta em dano ao erário e não possui potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

Tal impropriedade, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)).

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A) ([/D:/Desa.%20Silvana%20Lessa%20Omena/Ac%C3%B3rd%C3%A3os/ blank](/D:/Desa.%20Silvana%20Lessa%20Omena/Ac%C3%B3rd%C3%A3os/blank))).

Entretanto, pertinente às doações efetuadas no pleito de 2018 com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para candidatos de partidos não coligados ao pleito proporcional (PRTB: Breno Couto de Albuquerque Melo, Flávia Maria Silva Cavalcante, James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, João Luiz Rocha, Marcos José Dias Vianna, Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha e Maria José Rodrigues de Oliveira, e PODE: Moacyr Lopes de Andrade Filho), comungo do entendimento esposado pelo Ministério Público de que as doações foram irregulares.

Isso porque, penso que uma agremiação partidária, no caso em análise o MDB, apenas poderá doar recursos públicos a candidato pertencente a seu próprio partido ou a partido pertencente à coligação da qual faça parte para aquele respectivo cargo em disputa, sob pena de desvirtuamento das regras de financiamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Acerca do tema, dispõe o art. 19, §1º, da Res. TSE 23.553/2017, in verbis:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Em que pese este colendo Tribunal já ter decidido acerca da possibilidade desse tipo de doação no caso de haver coligação entre os partidos para outros cargos (pleito majoritário), como ocorreu na PC nº 0600754-97.2018 e na PC 0600848-45.2018, entendo de forma diversa.

Note-se que quando do julgamento da PC nº 0600884-87, a Corte de forma unânime entendeu pela irregularidade de tais doações, in verbis:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ DAS CONTAS. DOAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATO FILIADO A PARTIDO NÃO COLIGADO. VALOR IRRISÓRIO. DEVER DE RECOLHER OS VALORES AO TESOURO NACIONAL, MEDIANTE GRU. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.** (grifado)

Ocorre que naquela ocasião, como aconteceu até o presente momento, estava-se apreciando as contas dos candidatos que receberam as doações de partidos não integrantes da coligação da qual participavam para o pleito proporcional, apenas agora sendo analisada a situação do partido que efetuou as doações.

Dito isso, registro meu posicionamento de que não faz sentido uma agremiação partidária financiar candidatos oponentes ao seu próprio partido e aos dos partidos com quem se coligou para determinado cargo, tratando tal doação de burla ao sistema de financiamento de campanha e de utilização dos recursos públicos. Caso desejasse financiar a campanha de candidatos de outros partidos durante o pleito de 2018, deveria ter se coligado com estes também para os cargos proporcionais, e não apenas para o pleito majoritário.

Assim também se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

É no mínimo contraditório que partido que tenha lançado candidatos a determinado cargo eletivo -seja de maneira isolada ou coligado - financie candidatura adversária (coligação diversa). No caso, verifica-se que o MDB lançou candidatos a Deputado Estadual no pleito de 2018 pela Coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS 2 (MDB/SOLIDARIEDADE/PR/PTB/PHS/PSD/PRP), não tendo se coligado ao PRTB e ao PODE, partidos dos candidatos donatários.

As doações realizadas, portanto, numa análise sistemática, ferem a legislação eleitoral, bem como o postulado constitucional da fidelidade partidária, previsto no art. 17, §1º, da CF/88, porquanto não se pode permitir que um partido, em prejuízo aos seus próprios candidatos, efetue doação/repasso de recursos públicos a candidatospartidos não coligados com a agremiação doadora.

Acrescentou, ainda, em seu último parecer (Id nº2339313):

Nesse ponto, não importa se houve coligação para a majoritária(senado e governo estadual), a irregularidade está na doação para candidato adversário, ou seja, candidato de outro partido/coligação que disputou o pleito de Deputado Estadual contra candidatos da grei doadora.

No caso, como dito anteriormente, o MDB, mesmo lançando candidatos para Deputado Estadual pela Coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS2 (MDB/SOLIDARIEDADE/PR/PTB/PHS/PSD/PRP), repassou recursos do FEFC para candidata a Deputado Estadual por outro partido (PRTB), integrante de coligação adversária(PRTB/PPS/DC).

Não parece favorecer os partidos políticos, nem estar de acordo com a sistemática do ordenamento jurídico, que um partido doe recursos públicos recebidos para o financiamento da campanha de seus candidatos para a campanha de um candidato filiado a partido político adversário e não coligado.

Essa proibição advém de uma regra básica e elementar da disputa partidária, que prescinde de disposição expressa em lei, a vedação de que os players dessa disputa possam atuar contra o seu próprio time.

Conforme exposto, a Procuradoria Eleitoral entende que tais doações foram irregulares, vez que tais partidos (PRTB e PODE) não faziam parte da COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS 2 (MDB/SOLIDARIEDADE/PR/PTB/PHS/PSD/PR), da qual o MDB era integrante, e que se destinava aos cargos de deputado estadual e deputado federal.

O colendo TSE, nesse mesmo sentido, já firmou precedente quanto à irregularidade de doação de recursos públicos entre Partidos diversos e que não se coligaram na campanha eleitoral para o cargo em disputa, decorrendo tal impossibilidade do próprio art. 19, §1º, da Res. TSE 23.553/2017. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO ADVERSÁRIO. FONTE VEDADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. VALOR EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO. (TSE, Respe 0605091-26/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, em 22/10/2019) (grifado)

Não obstante a presença dessa irregularidade, ressalto que se trata de situação nova nos pleitos eleitorais, bem como que não houve comprometimento à transparência das contas apresentadas, pelo que tal falha enseja apenas anotação de ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, caminho também trilhado pelo Ministério Público.

Nesse ponto, insta enfatizar que a situação tratada não consiste em modificação de jurisprudência, podendo o entendimento ser plenamente aplicado às prestações de contas referentes ao pleito de 2018. A tese de aplicação em eleições futuras, lançada pelo partido doador não merece prosperar.

Assim posto, nos termos do § 1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *"verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança"*.

Tal devolução já foi determinada nas prestações de contas dos candidatos Breno Couto de Albuquerque Melo, Flávia Maria Silva Cavalcante, Marcos José Dias Viana e Maria José Rodrigues de Oliveira. Pertinente aos valores doados aos demais candidatos (James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, João Luiz Rocha e Moacyr Lopes de Andrade Filho), o recurso encontra-se pendente de julgamento perante o TSE.

Desta feita, para evitar que ocorra uma dupla devolução, com enriquecimento indevido do Tesouro Nacional, apenas o montante de R\$ 100.000,00 doado à candidata Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha (filiada ao PRTB e candidata para Deputado Estadual pela coligação adversária -PRTB/PPS/DC) deve ser tratado nesses autos, já que não houve menção da doação quando da análise de sua prestação de contas. Nesse sentido também foi a manifestação do Ministério Público.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres exarados, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, referentes às Eleições 2018, determinando a devolução ao Tesouro Nacional dos valores do FEFC doados indevidamente à candidata Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha, não coligada no pleito proporcional, nos termos do art. 82, §1º, da Res. TSE 23.553/2017, totalizando o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o § 1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desa. **SILVANA LESSA OMENA**

Relatora

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO

27/10/2020 17:33:02

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3347513



2010261831274480000003205542

IMPRIMIR

GERAR PDF